Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 2 / 2 /20 10 as 18.34 José Soares / Matr.: 31577

00077

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/02/2010		proposição Medida Provisória nº 479/200		
DEP. RI	AULD GOVVE/A	-PSDB		n° do prontuário
☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. 🗌 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

12 TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê- se ao art.12, da MP 479, de 2009, a seguinte redação:

- " Art. 108-A "Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, assim como aqueles que se encontravam, nesta data, na condição de aposentados ou pensionistas, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os interessados deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.
- § 2º Os interessados somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.
- § 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 4º O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.
- § 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicarse-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
- § 6º O interessado que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.
- § 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.
- § 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.
- § 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do AP Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto

no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10 - Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11 - Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12 - Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos.

§ 13 – O enquadramento a que se refere este artigo, uma vez aprovado, dar-se-á da data do requerimento."

JUSTIFICATIVA

O caput do dispositivo em tela permite que os servidores que exercem os cargos de Professor do Ensino Básico Federal (pertencentes ao Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino), subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, bem assim aqueles que exercem os cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, vinculados à Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, sejam enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Lei nº 11.784/2008, art. 106, I), de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.748/2008.

Para tanto os servidores interessados deverão formalizar requerimento neste sentido até 31 de julho de 2010.

Tanto o caput do artigo 108-A, quanto o seu § 1º, contudo, fixam que esta possibilidade se refere apenas aos servidores que se encontravam em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, de modo que aqueles servidores que já haviam logrado a aposentadoria (ou pensões) na referida data não podem ser beneficiados pelo enquadramento em tela.

Desta forma, refere-se á garantia de enquadramento na nova estrutura também dos servidores aposentados e pensionistas, em homenagem ao princípio constitucional da paridade,

Quanto aos efeitos financeiros decorrentes da solicitação de enquadramento realizada, de tal sorte que o marco deste efeito seja a data em que este requerimento houver sido protocolizado, e não a data em que vier a ser aprovado pela Administração.

PARLAMENTAR